

METÁFORAS DE LETRAS EM CULTURAS JURÍDICAS DA ESCRITA: COMO SE É FIEL À VONTADE DA LEI?

*METAPHOR OF LETTERS IN LEGAL CULTURES OF
WRITING: AS IS FAITHFUL TO THE WILL OF THE LAW?*

Torquato Castro Júnior¹

Resumo

Este estudo busca fazer uma análise sobre o “método” de uma “metaforologia”, culturas jurídicas da escrita, sobre a “guerra” entre direito consuetudinário e direito legislado. Sem esgotar a discussão existente sobre os temas referidos, por fim, trata da reflexividade metafórica na literalidade.

Palavras-chave: metáfora, lei, literalidade.

Abstract

This study aims to analyze about the "method" a "metaforologia" legal cultures of writing, about the "war" between customary law and legislated law. Without depleting the existing discussion about the themes finally comes of reflexivity in metaphorical literalism.

Keywords: metaphor, law, literalness.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente de um volume com um conjunto de trabalhos dedicados às relações entre retórica e dogmática jurídica – talvez mais sobre essa última – sob o mote do tema da legalidade. Em tal contexto, desenvolvemos no presente ensaio uma abordagem da legalidade como “figuração”, isto é, como

¹ Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor titular da Universidade Federal de Pernambuco.

expressão não-litera, havida na linguagem jurídica. Essa proposta soa estranha ainda mais quando o conceito é central para a manutenção do discurso dogmático e é intencionado pelos juristas “à vera”, mas haverá metáforas que não são deliberadas e elas compõe o discurso da teoria, mesmo quando a teoria o que pretende é limpar o discurso de todas as figuras de linguagem.²

Buscamos explorar algumas metáforas da teoria jurídica e do senso-comum relacionadas ao vivenciarem-se textos escritos, que apresentam e em certa medida permitem constituir a “legalidade” entre as crenças teóricas dos juristas, no seu culto particular ao texto e também, na medida em que essa ainda desempenha um papel relevante no argumentar jurídico, à “literalidade”.

O propósito da abordagem que se propõe aqui é retórico-crítico, de aportar perspectivas que revivam relações conceituais esquecidas, relações que trabalharam na gênese de crenças comezinhas do pensar jurídico, e até do pensar senso-comum acerca da linguagem, para situar a compreensão que os juristas têm da legalidade. Para alcançar semelhante desiderato, o expediente que nos pareceu adequado foi o de aproximar “legalidade” de outro conceito, não mais propriamente jurídico, mas lingüístico (se é que de tanto se precisa para falar dele): o de “literalidade”.

Pretender identificar o conceito de “legalidade” com o de “literalidade” será epistemologicamente forçado e também inadequado, mas a proximidade entre essas noções talvez passe mais despercebida à teoria de hoje do que talvez seria desejável desde um ponto de vista crítico. Certamente, será no âmbito da história de suas respectivas metafóricas que “legalidade” e “literalidade” aproximam-se de modo mais ostensivo. Essas noções tomam, como viremos a argumentar ao final, uma

² Blumenberg (1979 e 1998).

particular forma reflexiva, que está presente nas metáforas com que as compreendemos e que tem decisivo valor para a teoria do direito naquilo em que ela busca neutralidade e objetividade³.

Em suma, antecipando o ponto a que desejamos chegar ao final, “legalidade” e “literalidade”, cada uma em seu lugar, preparam a base de uma imagética de reflexividade e objetividade da linguagem, que tem importante valor persuasivo no que concerne à perpetuação de certas crenças teóricas dos juristas, por exemplo a da tripartição dos poderes, as quais são havidas como tendo central papel funcional para o direito.

2. SOBRE O “MÉTOD” DE UMA METAFOROLOGIA

Algum esclarecimento faz-se necessário sobre como pretendemos encarar a tarefa de situar tais metáforas da “fidelidade ao texto”, i.e. da “fidelidade à lei” no pensamento jurídico, ainda que no breve espaço da presente exposição.

Um primeiro impasse que precisa ser superado, é aquele decorrente da afirmação de que a “natureza” mesma da linguagem seria toda ela metafórica, de forma que seria despropositado tentar carregar longe demais a diferença entre sentido literal e sentido metafórico, indispensável para uma proposta como a presente. Já Aristóteles via a metáfora como criadora de significação nova, nos seu “transportar” a significação da palavra de uma coisa para outra⁴. A concepção de linguagem que se verifica em Nietzsche, a seu turno, reforçou esse aspecto criador e propôs que se compreendesse a linguagem ela mesma como fundamentalmente

³ Sobota (1990).

⁴ Poética (1457b, 5).

metafórica. Esse caminho também é confirmado por abordagens contemporâneas das ciências cognitivas⁵.

Ocorre que semelhante reconhecimento do caráter criativo da linguagem não elide a possibilidade de que se faça uso da noção estrita de metáfora como algo oposto a um “sentido literal” – o “significado na letra”, para sermos mais literais.

Assim, recorre-se um tanto paradoxalmente a um modelo tradicional, em que se pode trabalhar a oposição metáfora *versus* literalidade ela correspondendo, de maneira analógica e assaz imprecisa, havemos de reconhecer, à oposição entre denotação e conotação, ou entre extensão e intensão lingüísticas⁶.

O que propomos parece um cientificismo simplista, quiçá um anacronismo, mas temos a expectativa de que seja tomado a bem da retórica: de fato não deixará jamais de ser, como todo cientificismo, retórico. Essa diferença literal/metafórico terá de ser um primeiro “axioma” da teoria que se quer delinear.

Digamos noutros termos: a linguagem *lato sensu* será toda ela metafórica; *stricto sensu* essa metaforicidade tem de opor-se à alguma literalidade, até mesmo como exigência semântica para gerar polaridade e significação em relação à própria idéia de metáfora. Dessa maneira, esse esquema tem a mesma estrutura que outro bem conhecido, o de dizer que o “antijurídico” opõe-se *stricto sensu* ao “jurídico”, mas *lato sensu* todo “antijurídico” é também “jurídico”, coisa fácil de entender para a mentalidade dos juristas.

3. CULTURA JURÍDICA DA ESCRITA

⁵ Lakoff e Johnson (1980).

⁶ O neologismo pretende se contrapor ao sentido semântico de “extensão”, estando presente em vários autores, inclusive Ferraz Jr. (1994: 111)

As correlações entre “legalidade” e “literalidade” são evidentes no nascedouro. A “lei” era o que se lia; e o que se lia era a letra (da lei).

Outrossim, a vinculatividade do que vem por escrito, haurida imediatamente de sua qualidade mesma de escrita, que como tal tem certas características físicas inclusive, exige contextualização, preparação cultural, e é um fenômeno histórico mais complexo do que parece ser à primeira vista. Prova disso é que muito depois da descoberta da escrita, ainda se têm povos sem tradição de lei propriamente dita; por outro lado, elementos consuetudinários da oralidade permanecem presentes, em maior ou menor dimensão, em diferentes culturas jurídicas hodiernas, por exemplo na Common Law.

Embora tenha sido cedo na experiência romana que um conjunto de crenças, religiosas mesmo, sustentaria e condicionaria a “canonização” de textos político-jurídicos, “legalidade” já se mostrava uma idéia plurifacetada, rica de variações históricas, e que, queremos nós crer, nunca parece poder ser tomada estritamente ao pé da letra.

As letras da frase escrita, cuja “literalidade” retoricamente faz-se passar por objeto empiricamente verificável (as palavras da lei sendo a própria lei), legitima renovadamente a crença na segurança jurídica como uma crença na neutralidade e estabilidade de determinadas palavras escritas. Simultaneamente, porém, aos primeiros casos de legislação entraram já em jogo os incontornáveis problemas da interpretação e da concretização dessas sentenças do e no direito. Junto à capacidade de se tomar o direito por escrito desenvolveu-se correspondentemente uma retórica do caráter sacro de determinadas formulações textuais, sua “canonização”⁷.

⁷ Schlosser (2005).

O surgimento em Roma de uma cultura na qual as palavras escritas ganham influxo decisivo na prática do direito exigiu aptidão para argumentar sob a pressão da literalidade do comando jurídico escrito. A aptidão de fixar comandos jurídicos exigiu assim essa “canonização” de determinadas seqüências de letras, de certas fórmulas jurídicas, a qual, desde os inícios, manifestou-se por meio da adesão obstinada ao sentido literal expresso no texto, isto é, à sagrada expressão da lei.

Tornou-se crível, porém, já aos romanos que, ao lado da letra da lei, também uma *interpretatio* haveria sempre de ter lugar. Na opinião de Pompônio, por exemplo, a interpretação da lei não deveria ser considerada como um direito “ao lado” das Doze Tábuas, mas deveria estar compreendida no conceito mesmo do direito civil⁸.

Também Gaio considerava uma decisão que não se contivesse na literalidade da lei, mas que tivesse sido obtida na atividade interpretativa dos juristas, como lícita e legítima, como se tivesse sido introduzida pelas letras da lei mesma⁹.

Fidelidade à lei, como objeto de trato da retórica jurídica, não pressupõe senão crenças, crenças jurídicas. Não se trata de objeto mensurável. Uma contradição pretendida entre decisão e lei, por exemplo, não pode ser tomada como fato, mas como opinião, que se origina de crenças. Falando em termos realistas: o direito que o juiz “encontra” na decisão, pode ter determinado os seus próprios limites semânticos, ou os ter ampliado, ou modificado em

⁸ DIGESTO, 1.2.2.5: *His legibus latis, coepit, ut naturaliter evenire solet, ut interpretatio desideraret prudentium auctoritate necessariam esse disputationem fori. Haec disputatio, et hoc jus, quod sine scripto venit, compositum a prudentibus, propria parte aliqua non appellatur, ut caeterae partes juris sui nominibus designantur, datis propriis nominibus caeteris partibus: sed communi nomine appellatur jus civile.*

⁹ INSTITUTAS, 165: *non quia nominatim in ea lege de hac tutela caveatur, sed quia perinde accepta est per interpretationem, atque si verbis legis introducta esset.*

relação a expectativas de significação constatáveis na comunidade de comunicação, sem que contrarie abertamente a lei.

Por isso, conquanto pressupostas, tampouco crenças são objeto imediato de uma abordagem retórica. São-no apenas as manifestações de expressão lingüística, os argumentos, cuja sinceridade, em tal planificação, não merece tratamento de problema.

A juristas do Século XX, de diversas escolas, de diversas nacionalidades, pareceu também tantas vezes verossímil que o juiz pudesse alcançar uma decisão “fiel à lei” fora de sua literalidade, pense-se na Escola do Direito Livre, ou mesmo na Jurisprudência dos Interesses e até na Jurisprudência dos Conceitos. Idéias assim ocorrem mas permanecem controversas, todavia, exatamente porque a fidelidade à lei permanece sendo um lugar comum importante no discurso do direito de uma sociedade orientada pela escrita.

Fidelidade à lei e estrita literalidade estabelecem entre si uma complexa inter-relação na retórica jurídica de uma cultura da escrita. Argumentos como os de Pompônio e Gaio são amostras de uma espécie de “retórica de entrelaçamento” entre o escrito e o vivido, que tem lugar em nome da unidade do direito.

4. A “GUERRA” ENTRE DIREITO LEGISLADO E DIREITO CONSUETUDINÁRIO

Fidelidade à lei representa um importante *tópos* em toda cultura jurídica em que as formas de pensar inventadas na vivência com a escrita desempenham um papel decisivo na prática argumentativa. A intensidade da crença na força de vinculação de sentenças formuladas por escrito ao se legislar e as apreciações do valor dessas como fontes do direito variaram, sem embargo, muito no curso dos séculos. Porém, metaforicamente, essas mudanças

podem como algum proveito ser referidas como uma “guerra” entre direito legislado e direito consuetudinário.¹⁰

Hans Hattenhauer aponta para um texto de um certo Don Martin Alphons Vivaldi, no Século XVI, em que este autor italiano expunha a questão dessa forma que mencionamos, i.e. como uma guerra entre a lei e o costume. Segundo sua visão das coisas, o direito costumeiro teve seu início com a condenação de Caim, enquanto que o direito legislado teve seu começo com Moisés e o decálogo.

Hoje em dia, quando a guerra entre lei e costume parece ter chegado a uma clara vitória da lei, eis que o conflito pode manter-se ainda disfarçado sob uma retórica que ao mesmo tempo a esconde e conserva, em meios às nada simples relações entre “direito dos juízes” e “vinculatividade da lei”.

Como relata Hattenhauer, o direito de juízes entrou no lugar do direito costumeiro infrator da lei como construção do direito legitimada pela interpretação constitucional *contra legem*.¹¹ Esse poder é o direito de juízes. Há uma relação estreita entre a metáfora de uma guerra e a retórica de entrelaçamento, que aqui é tomada como hipótese de investigação. Ambas as formas metafóricas, guerra e entrelaçamento, situam-se como se em contradição, porém se usa de fato essa última forma como uma figura de enfraquecimento da primeira. O conflito subjacente estaria representado sob disfarce, como entrelaçamento dos diversos elementos que se complementam.

5. A REFLEXIVIDADE METAFÓRICA DA LITERALIDADE

¹⁰ In Saar, Roth, Hattenhauer (2005, 113).

¹¹ In Saar, Roth, Hattenhaure (2005, 127).

Literalmente, “literalidade” diz “qualidade de ser letra”. Quando se diz “letra” dessa forma, já se desloca um pouco o sentido da palavra; há um “desvio” metafórico, restando excluída uma definição ostensiva para esse sentido de “letra”. A “letra” não é aqui a marca no papel, que pode ser apontada pelo falante. A somente tinta no papel não é letra, nem é linguagem.

Que as palavras na linguagem natural não têm um só significado, é coisa bem evidente. Unívoca é a linguagem da lógica, porque, como diz Wittgenstein (1999: 177), ela nada diz. Sabe-se, em lógica, que uma proposição p é unívoca, mesmo sem se saber que coisa ela refere. E ela é unívoca mesmo que nada signifique; ou até por isso. A univocidade implícita na idéia de que há um sentido literal, ou mesmo alguns, em cada palavra ou frase aponta para a identificação de suas “condições de verdade”, que a concepção metafórica da “teoria” enquanto “visão” faz crer ser um “decalque” do mundo. Os usos não literais, como a metáfora, a sinédoque, a ironia, seriam aspectos secundários e imperfeitos, derivados já de um jogo que se realiza desde a original correspondência “na letra” entre um signo e seu significado.

É, com efeito, sempre possível, como em João Maurício Adeodato e em Paulo de Barros Carvalho, retomar retoricamente a literalidade.¹² Assim, é exatamente porque se abdica da pretensão ontológica que se pode retornar à literalidade. Isso, entretanto, não

12 Paulo de Barros Carvalho (1999: 05): “Será bom acentuar que lidarei com a linguagem tomando-a segundo o princípio da auto-referência do discurso, na linha das teorias retóricas, e não na aceção das teorias ontológicas, pelas quais a linguagem humana ‘constituiria um meio de expressar a realidade objetiva, coisas (*res*, *substantia*) e entidades equivalentes”, como expõe João Maurício Adeodato. A adoção desse princípio filosófico implica ver a linguagem como não tendo outro fundamento além de si própria, não havendo elementos externos à linguagem (fatos, objetos, coisas, relações) que possam garantir sua consistência e legitimá-la.

é sem custos, pois mesmo lógicos cuja principiologia é pragmática, como se vê em Newton da Costa (1994: 277 e ss.), têm a suposição da teoria da verdade como correspondência, ou melhor, a sua pretensão, como necessária para a idéia mesma de ciência. Nessa posição retórica, então, para manter a ciência, é preciso de certa forma negá-la. A teoria da verdade como correspondência pressupõe um mundo dual. Esse mundo dual, por sua vez, pode estar incrustado na reflexividade da idéia de literalidade.

No direito, como na lógica, mas agora já por imposições pragmáticas relativas à legitimidade da decisão dos conflitos segundo a legislação, também se assume um “princípio da univocidade” para os textos-fonte.¹³ Na expressão clássica “a letra da lei”, com que o jurista se refere freqüentemente ao sentido “literal” de um texto legal, “letra” se mostra como metáfora significando a reflexividade entre a palavra, i.e. o signo, e seu significado.¹⁴ Todo o esforço para produzir e interpretar as fontes textuais, do modo tradicional como é concebido, consiste em encontrar um caminho para determinar e esclarecer o sentido que já está na “letra da lei” e que é supostamente unívoco.

As objeções epistêmicas a essa pretensão que, por exemplo, Kelsen (1992: 350 e ss.) apresenta parecem, porém, irrefutáveis. Não poder demonstrar aprioristicamente o sentido literal de um texto, todavia, não impede de usar a noção de “sentido literal” mesma para estruturar uma imagem, ainda que metafórica, do direito. Isso é o que se tentará fazer ao final, com o

¹³ Ferras Jr. (1994: 174)

¹⁴ Aires José Rover (2001: 188): “Se por um lado a crença ideologicamente organizada na univocidade normativa produz uma visão acrítica e paralisante sobre as ações dos intérpretes da lei, por outro, tem uma função importante na solução das expectativas da sociedade, o que reafirma a necessidade de modelos racionais que respondam mais eficientemente à crescente complexidade da sociedade atual.”

auxílio de uma noção haurida de Wittgenstein, a de “semelhanças de família” (que também é uma metáfora), como se verá.

Observe-se que o conceito de signo é necessariamente relacional, seja quando se o concebe segundo um modelo binário, como em Saussure, ou como um modelo ternário, como em Peirce. A definição mais freqüente reza que signo é “algo que está no lugar de algo”. Interessa analisar um pouco também essa metáfora em termos de suas pressuposições.

A metáfora espacial “no lugar de...” faz pressupor que há alguma “situação”, alguma “ordem”, na qual se pode verificar onde se situam as coisas. “Estar no lugar de” faz pressupor que, em relação a essa ordem, algo situa-se “fora” de seu próprio lugar. O signo, então, é uma coisa, em certo sentido, “fora do seu lugar”. Em outras palavras, estar “fora de lugar” significa que o signo, que também tem sempre algo de físico, como uma marca no papel que muitas vezes é, eis que não está sendo tomado desde esse seu lugar físico como uma marca no papel. Essa sua outra situação não-física não se compreende apenas extensionalmente. É intensional. Assim, o signo, que está “fora de lugar”, está nalguma medida fora do espaço físico. Por isso também, toda a teoria do signo, mesmo quando feita a partir de premissas estritamente comportamentais e pragmáticas, como as de Peirce e Morris, não alcança ser ciência “em sentido literal”; não cuida do que se possa pesar e medir. Em relação à ciência, a semiótica, como a pragmática, serão apenas metáforas “bem comportadas”.

É interessante observar que a metáfora “estar no lugar de...” introduz, por um lado, a tensão de uma norma, mas, por outro, também já seu descumprimento. O “lugar natural das coisas”, pode estar pressuposto, desde uma visão estrita da ciência em sentido literal, será seu lugar físico, ou o da sua experiência sensorial. Porém o signo define-se ainda pelo fato de que foge a essa regra. “O lugar de”, por outro lado, faz pressupor a existência

de uma relação exclusiva, já que se tem também por pressuposto que se não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. Assim, configura-se a implicação ainda que relativa de que cada lugar ocupado por um signo é de uma e apenas uma coisa. Isso possivelmente favorece a suposição de que ordinariamente a um signo corresponde um significado, ao menos em caráter principal, ordinário. Num lugar a palavra, noutra o seu significado. Na idéia de “literalidade”, “letra” representa uma noção em que a palavra e o significado são ligados reflexivamente, ainda que isso seja “apenas uma metáfora”.

Haver um significado literal é uma pressuposição forte na doutrina do direito. Talvez fosse mesmo impossível entender o que modernamente se pensa ser um “Estado Legislador”¹⁵ sem se ter assumido, nalguma medida, a idéia de que há um significado literal nas palavras com que se buscam expressar as normas. A chamada interpretação gramatical será o *locus* em que se busca tal determinação. Na tradição hermenêutica, costumava-se imaginar que só quando a interpretação gramatical, ou literal, “falha” em determinar o significado de um texto, como prevê o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileira, ou seja, quando a expressão na literalidade é flagrantemente inadequada.

A parêmia *in claris cessat interpretatio*, de certa forma já “revogada” por influxo de uma crítica mais semioticamente sofisticada introduzida por alguns autores na doutrina do direito, revela a intenção por trás do esforço pela univocidade. Trata-se da pressuposição de que “dentro” da norma está guardado um significado determinado (não importa qual) que permite que se

¹⁵ Schmitt (1993: 18ss).

considere essa norma como um “algo” sobre que se faz a teoria refletir.¹⁶

A univocidade implicitada na idéia de que há um sentido literal em cada palavra ou frase aponta para a identificação de suas “condições de verdade”, que a concepção da teoria enquanto visão faz crer ser um “decalque” do mundo. Os usos não literais, como a metáfora, a sinédoque, a ironia seriam aspectos secundários e imperfeitos, derivados já de um jogo que se realiza desde a original correspondência “na letra” entre um signo e seu significado.

Toda essa reflexividade da linguagem e do texto é uma manifestação nítida da *conduit metaphor* de que tratam Lakoff e Johnson (1980). Segundo essa imagem a linguagem guarda dentro de si o seu significado.

6. AS CODIFICAÇÕES E A PERMANÊNCIA DA LEI

A atividade de codificação legal pressupõe a capacidade de introduzir uma legislação que represente normativamente de modo sistemático um ramo do direito. Codificação quer dizer então um determinado tipo de programa legislativo que considera a sistematização unificadora do direito como ferramenta decisiva para o progresso da prática jurídica. E a idéia de codificação deixa-se acompanhar portanto por uma crença jurídica, talvez sobrevalorizada pela modernidade: a crença no poder de, com a palavra escrita, obter-se segurança e previsibilidade para o direito.

No Século 20, mesmo nos assim chamados sistemas jurídicos romanistas, a idéia de uma codificação unificante

16 Algo análogo diz Wittgenstein (1999: 55) a respeito da concepção que se tem de signo como um todo: *Es scheint hier leicht, als ob das Zeichen die ganze Grammatik zusammenfasste; dass sie in ihm enthalten wäre wie die Perlenschnur in einer Schachtel und wir sie nur herausziehen müssten. (Aber ein solches Bild ist es eben, das uns irreführt.)*

pareceria não ter o mesmo prestígio dos séculos passados. Na Itália, no último terço do Século 20, começou-se a falar em “descodificação” do direito privado. Em toda a Europa também começou-se a falar em “micro-sistemas” legislativos, que deveriam valer como uma “segunda ordem privada”, ou como “direito especial”. Muitos acreditaram que os esforços para uma sistematização do direito privado não mais valeriam a pena. Hoje em dia, entretanto, a exigência política pela unificação do direito está renovada e a idéia de codificação do direito privado europeu não é mais apenas plausível, é desejável.

Observe-se que ainda quando se pense em diferentes formas de estruturação da lei escrita, o que se tem em meio a essas oscilações indica certa permanência da técnica do “escrever o direito” como modo primordial de conduzir a prática decisional.

7. QUASE UMA CONCLUSÃO

O discurso em torno da fidelidade à lei e da sua vinculatividade objetiva acomoda-se em uma concepção ontológica da linguagem, que está em desacordo com as tendências hodiernas do pensamento sobre a linguagem (o que tampouco é garantia de que essa concepção, por ser a última, seja também por isso a mais adequada).

Os juristas assentam portanto suas convicções em uma concepção “conservadora” do fenômeno linguagem. Por isso, tornou-se mais fácil localizar seus esforços teóricos como “metafóricos”. Nada disso porém autoriza a concluir que seja inadequado falar de literalidade e fidelidade à lei. Essas são crenças funcionais, lugares comuns instáveis, certamente, mas efetivos e utilizáveis.

Não pode estar “proibido” falar disso, ou falar assim. Apenas é preciso pensar sobre porque ainda falamos e pensamos

assim e se um dia falaremos e pensaremos diferente. Será possível o direito sem a objetividade da linguagem, sem uma metafórica de sua auto-referência?

A fidelidade à lei pressupõe que ela permaneça igual a si mesma para os efeitos de sua operação, i.e. que obedeça ao princípio lógico da identidade, por assim dizer. A identidade é também ela forma da reflexividade, que a literalidade metaforiza.

Ora, parece ser exatamente isso o que não se consegue epistemologicamente garantir senão “*als ob*”, ou seja, “como se fora”, metaforicamente.

REFERÊNCIAS

ARISTOTLE. *Rhetoric*. trad. W. Rhys Roberts. Chicago, London, Toronto: Encyclopaedia Britannica, 1955.

ARISTOTLE. *On Poetics*. trad. Ingram Bywater. Chicago, London, Toronto: Encyclopaedia Britannica, 1955.

BLUMENBERG, Hans. *Schiffbruch mit Zuschauer*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979.

BLUMENBERG, Hans. *Paradigmen zu einer Metaphorologie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros: *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 2ª edicao, Saraiva, São Paulo, 1999.

COSTA, Newton C. A. *Ensaio sobre os Fundamentos da Lógica*. 2ª edição, São Paulo: HUCITEC, 1994.

DAVIDSON, Donald: *Inquires into Truth and Interpretation*. Oxford: Claredon Press, 1984.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 2^a ed., São Paulo: Atlas, 1994.

GRICE, Paul. *Studies in the Ways of Words*. Cambridge/London: Harvard University Press, 1989.

KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*, 2^a. Edição, Österreichische Staatsdruckerei, Wein, 1992.

LAKOFF, George, e JOHNSON, Mark: *Metaphors We Live By*, University of Chicago Press, Chicago and London, 1980.

MEDER, Stephan. *Rechtsgeschichte*. Köln, Weimar, Wien: Böhlau, 2005.

PAPI, Marcella Bertuccelli: *Qué es la Pragmática*, trad. Noemí Cortés López, Ed. Paidós, Barcelona, 1996.

RICOEUR, Paul: *A Metáfora Viva*, trad. Dion Davi Macedo, Edições Loyola, São Paulo, 2000.

ROVER, Aires José. *Informática no Direito: Inteligência Artificial: Introdução aos Sistemas Especialistas Legais*. Curitiba: Juruá, 2001.

SAAR, Stephan Chr., ROTH, Andreas, HATTENHAUER, Christian. *Recht als Erbe und Aufgabe*. Berlin, 2005.

SCHLOSSER, Hans. *Grundzüge der neueren Privatrechtsgeschichte*. Heidelberg: C.F. Müller, 2005.

SCHMITT, Carl. *Legalität und Legimität*. 5^a ed., Duncker und Humblot, 1993.

SEARLE, John R.: *Intencionalidade*. Ed. Martins Fontes, trad. Júlio Fischer e Tomás Rosa Bueno, São Paulo, 1995.

SOBOTA, Katharina. *Sachlichkeit, Rhetorische Kunst der Juristen*. Frankfurt am Main/Bern/New York/Paris: Peter Lang, 1990.

WITTGENSTEIN, Ludiwig. *Investigações Filosóficas*. trad. José Carlos Bruni, São Paulo: Nova Cultural, 1991.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophische Grammatik*. 6. Auflage, Baden- Baden: Suhrkamp, 1999.